



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.005360/99-89
Recurso nº. : 141.389
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994 e 1996
Recorrente : RONALD DE VASCO JÚNIOR
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.317

DECADÊNCIA - GANHO DE CAPITAL - Sendo a tributação sobre o ganho de capital definitiva, não sujeita a ajuste na declaração e independente de prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, havendo ou não pagamento.

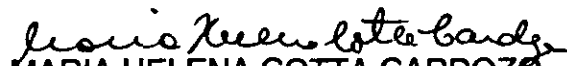
GANHO DE CAPITAL - COMPRA E VENDA - DAÇÃO EM PAGAMENTO - PERMUTA - A operação de compra e venda de terreno seguida de confissão de dívida e promessa de dação em pagamento caracteriza alienação incondicional, não podendo ser tratada como permuta para efeitos tributários, mormente quando a operação envolve pessoa jurídica da qual o alienante é sócio, e mais, sem o cumprimento dos requisitos legais exigidos para o ato.

Preliminar acolhida.

Recurso negado.

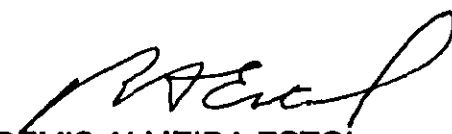
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONALD DE VASCO JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência relativamente ao ganho de capital do ano-calendário de 1993, argüida pelo Relator e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.005360/99-89
Acórdão nº. : 104-21.317



RÉMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.005360/99-89
Acórdão nº. : 104-21.317

Recurso nº. : 141.389
Recorrente : RONALD DE VASCO JÚNIOR

RELATÓRIO

Contra o contribuinte RONALD DE VASCO JUNIOR, inscrito no CPF sob nº. 208.937.604-04, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/06, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 1994 e 1996, anos-calendário 1993 e 1995, exigindo os valores de R\$.138.775,17 de imposto, R\$.139.707,94 de juros de mora e R\$.104.081,37 de multa de 75%, cuja fundamentação se baseou em omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 53/59, cujos argumentos foram assim sintetizados pela autoridade julgadora:

"É estranho que a Secretaria da Receita Federal utilize dois endereços do contribuinte para envio de correspondências;

A esposa do autuado recebeu diversos imóveis por herança, conforme documentos anexados ao processo;

Em 30/01/1992, o contribuinte e sua esposa transacionaram com a V2 – Construções Ltda., um lote de terreno denominado Porto Prince, situado na avenida Álvaro Otacílio, local onde atualmente reside o ora autuado;

Na verdade, a transação foi de permuta, pois não se verificou qualquer circulação monetária;

A situação documental foi corrigida pela celebração da escritura pública de 'Re-Ratificação de Compra e Venda, de Confissão de Dívida e Promessa de Dação em Pagamento';

Como decorrência, a alteração foi levada ao conhecimento da Secretaria da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.005360/99-89
Acórdão nº. : 104-21.317

Receita Federal, mediante retificação da declaração de ajuste anual, instrumento que o contribuinte julgou ser adequado para este fim;

Para bem responder à realidade, mandou-se proceder a uma reavaliação dos bens envolvidos na transação, por empresa idônea e especializada na matéria;

A Receita Federal vem se atendo a questões acidentais, como a apresentação do contrato de trabalho com a empresa responsável pela avaliação, ou a comprovação do efetivo pagamento pelo serviço, como se estes fatos fossem elucidativos;

Não é comum a assinatura de contrato escrito de prestação de serviços, nem a sua existência dá autenticidade ou veracidade ao laudo;

Quem tem de cuidar do recebimento dos honorários é o prestador de serviço e, ademais, não existe na legislação vigente qualquer norma que impeça alguém de, querendo, prestar serviço gratuito a outrem, apesar de não ser a hipótese do caso presente;

A possibilidade legal de se corrigir um documento anteriormente celebrado é pacífica e cristalina (doutrina reproduzida à folha 56);

Os artigos 19 e 24 da Instrução Normativa SRF n.º 048, de 20/05/1998, esclarecem e elucidam por completo a questão;

Como a verdade sempre aparece, os autuantes esqueceram que não poderiam reconhecer que a transação de fato e de direito se configura como permuta e incluíram no Termo de Encerramento o termo "permuta", ao descrever a operação;

Inclusive, no apartamento do Edifício Porto Príncipe, o ora autuado reside desde que a construção foi concluída, como é do pleno conhecimento da Secretaria da Receita Federal;

As demais unidades permanecem no patrimônio do ora autuado, como também é do domínio da SRF;

A reavaliação poderia ser interpretada como um equívoco operacional, mas jamais como ganho de capital, o qual somente ocorrerá quando um dos aludidos imóveis vierem a ser alienados, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.005360/99-89
Acórdão nº. : 104-21.317

7.713/1998;

A permuta, como bem afirmaram os autuantes, é comprovada e indiscutível”.

A autoridade recorrida converteu por duas vezes o julgamento do processo em diligência, sendo a primeira às fls. 62/64, e a segunda às fls. 99/102, para que fossem prestados esclarecimentos pela DRF/Maceió, com a posterior abertura de prazos para devidas manifestações do contribuinte (fls. 96/98 e 109/110, respectivamente).

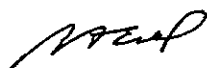
Em síntese, as diligências objetivavam saber se o contribuinte havia cumprido as condições previstas no subitem 4.1, letras ‘a’ e ‘b’, da Instrução Normativa/SRF nº. 107/1988, *in verbis*:

- a) a alienação do terreno e o compromisso de dação em pagamento devem ser levados a efeito na mesma data, mediante instrumento público;
- b) O terreno objeto da operação de compra e venda deve ser, até o final do período-base seguinte em que esta ocorrer, dado em hipoteca para obtenção de financiamento ou, no caso de loteamento, oferecido em garantia ao poder público, nos termos da Lei nº. 6.766/1979.

Ao final da segunda diligência, o contribuinte, regularmente intimado, se manifestou, aduzindo, às fls. 115, dentre outras argumentações, que:

O requerente entende também que a segunda condição não precisa ser cumprida pelo requerente, porque a operação realizada pelo autuado já é uma permuta, conforme prevê o artigo 121, inciso II, do Decreto nº. 3.000/99 (RIR), não havendo necessidade de preencher os requisitos da IN SRF nº. 107/88, para ser equiparada a uma permuta, tendo direito à exclusão na determinação do ganho de capital de que trata a Lei nº. 7.713/88.

Os autos retornaram à DRJ em Recife/PE, que decidiu pela procedência do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.005360/99-89
Acórdão nº. : 104-21.317

lançamento, através do Acórdão-DRJ/REC nº. 07.736, de 02 de abril de 2004, às fls. 126/136, retratado nas seguintes ementas:

“GANHO DE CAPITAL. OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA COM DAÇÃO EM PAGAMENTO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. EQUIPARAÇÃO A PERMUTA. REQUISITOS. A operação de compra e venda de terreno seguida de confissão de dívida e promessa de dação em pagamento de unidade imobiliária somente se equipara a permuta quando a alienação do terreno e o compromisso de dação em pagamento sejam levados a efeito na mesma data, mediante instrumento público; e o terreno seja, até o final do ano-calendário seguinte, dado em hipoteca para obtenção de financiamento, ou, no caso de loteamento, oferecido em garantia ao poder público.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOMENTO DA PROVA. As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Lançamento Procedente.”

Em sua decisão, a autoridade julgadora argumenta que a defesa do contribuinte se fundamenta em dois pontos fundamentais, a saber:

O primeiro, que o custo de aquisição do imóvel utilizado pela autoridade lançadora é proporcional ao valor declarado pelo contribuinte. Ressalta, inclusive, que as novas regras disciplinadoras da retificação de declaração de ajuste anual somente se aplicam aos novos pedidos ou às solicitações de retificação de declarações apresentadas até 14/12/1999 e ainda não apreciadas quando da edição da IN/SRF nº. 165, devendo então, no presente caso, serem aplicadas as regras anteriores pelas quais o pedido de retificação deveria ser apreciado pela autoridade administrativa.

Quanto ao segundo ponto, esclarece a autoridade julgadora que, para a comprovação de operações de permuta, é necessária a apresentação, pelo contribuinte, de escritura pública específica, nos termos do art. 6.º, § 3.º da IN/SRF nº. 39, de 30/03/1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.005360/99-89
Acórdão nº. : 104-21.317

Informa que essa prova não foi fornecida, portanto, não se pode considerar a operação como permuta, pois, para que assim se desse, seria exigido o atendimento cumulativo de duas condições: a) a alienação do terreno e o compromisso de dação em pagamento devem ser levados a efeito na mesma data, através de instrumento público; e b) o terreno objeto da operação de compra e venda, até o final do período-base seguinte a que esta ocorrer, deve ser dado em hipoteca para obtenção de financiamento ou, no caso de loteamento, oferecido em garantia ao poder público, nos termos da Lei nº. 6.766/1979.

Analisando os esclarecimentos oriundos das diligências, a autoridade julgadora entende estar atendido o requisito descrito no primeiro ponto em questão, pela devida comprovação através de documentos acostados aos autos. Melhor sorte não restou ao segundo ponto, pois, os documentos de fls. 107/108, oriundos do 1.º Registro Geral de Imóveis de Maceió comprovam a inexistência de qualquer gravame hipotecário relacionado ao terreno em questão. O contribuinte também não apresenta qualquer prova em seu favor.

Para a DRJ, não atendendo o contribuinte ao segundo requisito da IN/SRF nº. 107/1988, ficaria afastada a possibilidade de se considerar a operação em questão como equiparada à permuta.

Divergindo do contribuinte, a autoridade julgadora afirma que a autoridade lançadora se utilizou do "habite-se" apenas para estabelecer a data da ocorrência dos fatos geradores. Observa que, em relação às datas de ocorrência dos fatos geradores, o lançamento estaria em conformidade com o pretendido pelo contribuinte.

Informa, ainda, que a apresentação de provas deve se restringir ao momento da impugnação.

Resume, por fim, que a autuação estaria fundamentada em fatos concretos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.005360/99-89
Acórdão nº. : 104-21.317

e que o lançamento teria embasamento legal. Afirma que os fatos foram perfeitamente descritos e comprovados pela autoridade lançadora e o contribuinte não ofereceu argumentos nem provas capazes de infirmar o Auto de Infração, nem tampouco qualquer causa de nulidade. Isto posto, votou pela procedência do lançamento.

Devidamente cientificado dessa decisão em 23/04/2004, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 20/05/2004, no qual argumenta:

“O que está sendo recorrido é da segunda parte da decisão, onde o Sr. Delegado julgador insiste na necessidade de que o terreno objeto da operação de compra e venda tenha sido dado em hipoteca para que fosse aceito como permuta a operação (equiparação).

Em primeiro lugar, a operação é de permuta porque preenche o disposto no artigo 121, inciso II, do RIR/99. Neste caso, é a ausência de torna em dinheiro na operação, que caracteriza a permuta. E não havendo a torna em dinheiro não há ganho de capital, não há fato gerador do imposto.

Em segunda argumentação, o Recorrente entende que para equiparação da operação de permuta, se, se entendesse que o disposto no artigo 121 acima citado não fosse suficiente, bastaria invocar o que manda os §§ 1.º e 2.º do mesmo art. 121, do RIR, que diz:

‘§ 1.º. Equiparam-se a permuta as operações quitadas de compra e venda de terreno, seguidas de confissão de dívida e escritura pública de dação em pagamento de unidades imobiliárias construídas ou a construir.

§ 2.º. No caso de permuta com o recebimento de torna, deverá ser apurado o ganho de capital apenas em relação à torna.’

Entende o Recorrente, que no seu caso, não há necessidade de se invocar a instrução normativa SRF nº. 107/88, porque nenhuma das partes envolvidas na operação trabalha com financiamentos, nem junto ao poder público, nem à iniciativa privada. O que a instrução normativa disciplinou foi colocar um limite de tempo até o último dia do exercício (seguinte) para que a operação de financiamento para a construção do imóvel fosse concluída, sob pena de não poder equipará-la a permuta. E aí sim, considerar como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.005360/99-89
Acórdão nº. : 104-21.317

compra e venda, pura e simples, e apurar o ganho de capital.

Aqui, o decreto nº. 3000/1999 que regula a matéria, já é suficiente para aplicação ao caso concreto. É assim que se pode entender quando se lê o que fala, por exemplo, a lei nº. 6.766/1979, citada no item 15.2 da IN SRF nº. 107/88.

Aliás seria absurdo exigir que as partes envolvidas na operação tivessem que hipotecar o imóvel para poder considerar a operação como permuta. Entretanto, se não houver financiamento com hipoteca do imóvel, até o final do ano calendário seguinte ao do negócio, não há como equiparar, daí por diante a operação com permuta.

(...)

Não pode haver tributação por erro de escrituração praticado pelo Recorrente. Erro, puro e simplesmente, não pode ser fato gerador do Imposto de Renda. É assim que o Recorrente define a sua situação nestes autos.

(...)

A fiscalização autuante entendeu que se tratava de Permuta. Mas tributou mesmo sem ter havido torna em dinheiro.

A douta Delegacia da Receita Federal de Julgamento disse que a operação não pode ser EQUIPARADA À PERMUTA porque o terreno não foi dado em hipoteca para obtenção de financiamento, até o final do ano-calendário seguinte.

A legislação que trata da matéria, somente manda tributar quando há "GANHOS DE CAPITAL PERCEBIDOS. É o que está na Lei nº. 7.713/88; na Lei nº. 8.134/90; na Lei nº. 8.383/91; na Lei nº. 8.981/95; no Decreto nº. 3000/99 (RIR); e na SRF nº. 107/88.

A jurisprudência desse Conselho é pacífica no sentido de que não havendo torna em dinheiro não há o que tributar; bem como se não há financiamento, não pode a operação deixar de ser equiparada à Permuta, porque não há como hipotecar os bens".

Ao final de sua peça recursal, o recorrente requereu fosse julgado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.005360/99-89
Acórdão nº. : 104-21.317

totalmente improcedente o Auto de Infração, bem como requereu a juntada aos autos de fotocópias autenticadas das Escrituras Públicas que são objetos de regularização dos imóveis referidos no presente recurso.

A declaração de arrolamento está devidamente preenchida às fls. 153.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.005360/99-89
Acórdão nº. : 104-21.317

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Em que pese o contribuinte somente ter se insurgido contra o mérito do lançamento relativo ao Ganho de Capital, há matéria nos autos apreciável de ofício, a saber, a decadência do lançamento, posição consubstanciada em diversos julgados deste Conselho, a exemplo dos acórdãos nº. 14-170177, de 09/06/1999 e 102-45783, de 05/11/2002.

Partindo dessa premissa, acolho a preliminar de decadência suscitada de ofício, por entender que o termo inicial da decadência, é regulado pelo disposto no art. 150, § 4.º do CTN.

Com todo respeito àqueles que ainda pensam de forma diversa, estou absolutamente convencido de que o imposto de renda devido pelas físicas, é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Traduzindo os claros dispositivos do Código Tributário Nacional sobre a matéria, não é difícil afirmar que esta modalidade de lançamento ocorre nos casos em que compete ao sujeito passivo determinar a matéria tributável, a base de cálculo e, ser for o caso, promover o pagamento do tributo, sem qualquer exame prévio da autoridade tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.005360/99-89
Acórdão nº. : 104-21.317

No lançamento por homologação, toda a atividade de responsabilidade da autoridade tributária ocorrerá a posteriori, cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo observando as determinações da legislação tributária.

Nesse contexto, resta e compete à autoridade tributária agir de duas formas:

- a) concordar, de forma expressa ou tácita, com os procedimentos adotados pelo sujeito passivo;
- b) recusar a homologação, seja por inexistência ou insuficiência do pagamento, procedendo ao lançamento de ofício.

No caso do imposto de renda devido pelas físicas e, principalmente, na tributação dos ganhos de capital pela alienação de bens e direitos, não há qualquer prévia atividade da autoridade tributária da qual dependa o posterior pagamento ou não do imposto.

Por outro lado, o artigo 21 e seus parágrafos da Lei nº. 8.981 de 1995, diz que o imposto de renda sobre os ganhos de capital será tributado em separado dos demais rendimentos e será pago até o último dia do mês seguinte àquele em que o rendimento for recebido.

Logo, trata-se de tributação definitiva, cujo fato gerador ocorre na data da alienação, ocasião em que deve ser apurada a base de cálculo e o tributo devido, ainda que possa ser diferido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.005360/99-89
Acórdão nº. : 104-21.317

Apesar da discussão sobre o que é objeto de homologação, se o pagamento ou a atividade exercida pelo sujeito passivo, pertence à corrente que sustenta ser a atividade do contribuinte o verdadeiro objeto da homologação. Este Colegiado, aliás, já vem decidindo desta forma:

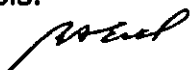
**"DECADÊNCIA – GANHO DE CAPITAL – Sendo a tributação sobre o ganho de capital definitiva, não sujeita a ajuste na declaração, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), contando-se o prazo decadencial do fato gerador, havendo ou não recolhimento.
(Recurso nº. 126.484, Acórdão 104-18621)**

**GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS – DECADÊNCIA – O termo inicial para a contagem da decadência inicia-se no momento em que foi apurado o ganho de capital.
(Recurso nº. 013.550, Acórdão 104-16207)."**

Nessa mesma linha, entendo configurada a decadência visto que um dos fatos geradores do lançamento ocorreu em 31/07/1993 (fls. 06), e o contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 22/12/1999 (fls. 52), ou seja, mais 05 (cinco) anos contados do fato gerador (art. 150, par. 4º do CTN) e, portanto, extinto o direito da Fazenda para constituir o crédito tributário.

Desta forma, resta em debate e apreciação pelo colegiado, apenas o ganho de capital auferido em 12/1995 (fls. 06), sustentando o recorrente ter havido mera permuta nos termos do § 1º do art. 121 do RIR e, em não tendo havido torna em dinheiro, não haveria fato gerador dando ensejo à tributação.

Examinando a decisão (fls. 134/135), é de se constatar que o julgador recorrido manteve a exigência não só com base na Instrução Normativa n.º 107/88 (equiparação à permuta), tão combatida pelo recorrente, mas também sob outros fundamentos. Verbis:



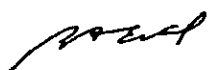
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.005360/99-89
Acórdão nº. : 104-21.317

15. Com relação ao segundo aspecto da impugnação, deve ser observado que, para comprovação de operações de permuta, é necessário que o contribuinte apresente escritura pública específica, nos termos do artigo 6º, § 3º da Instrução Normativa/SRF nº 39, de 30/03/1993, a qual, embora editada em 1993, interpreta, conforme consta de seu artigo 38, os fatos ocorridos a partir da vigência da Lei nº 8.383/1991. Esta prova não foi fornecida no presente caso.
17. Observe-se, por oportuno, que ainda que a operação em questão pudesse ser considerada como permuta, a hipótese seria a de permuta entre pessoa jurídica e seu sócio, sendo aplicável a regra do subitem 1.3 da Instrução Normativa SRF nº 107, de 14/07/1988, que exige laudo de avaliação “feito por três peritos, ou por entidade ou empresa especializada, desvinculados dos interesses dos contratantes, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de compração adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados”. Tais laudos, no entanto, também se sujeitam à apreciação do julgador, conforme artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972.
18. No presente caso, os laudos apresentados não são satisfatórios, conforme análises realizadas pela Delegacia da Receita Federal em Maceió (folha 43) e pelo Primeiro Conselho de Contribuintes (folha 91/93), com as quais concordo.

Portanto, não foi atendida a condição de “escritura específica” de que trata o art. 38 da Lei nº. 8383/91 (interpretado pela Instrução Normativa nº. 39/93), nem foi cumprida a contento a exigência de laudo (Instrução Normativa nº. 107/88), necessária em casos de alienação para pessoa jurídica da qual o alienante seja sócio, como é o caso dos autos, sendo certo, também, que os elementos novos trazidos às fls. 157/182 para alterar os fatos anteriormente acontecidos (escrituras e laudo), não podem aproveitar ao recorrente sob pena de se instituir, ao arrepio da Lei, a hipótese de fato gerador “condicionado” sujeito a evento futuro.

Da mesma forma, a tentativa do recorrente em rever o valor de custo de seus imóveis, já foi rechaçada por esta mesma Câmara através do Acórdão n.º 104-18443 já



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.005360/99-89
Acórdão nº. : 104-21.317

transitado em julgado que, no fundo, já tratava da mesma questão, ou seja, evitar o aparecimento do ganho de capital.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de ACOLHER a preliminar de decadência suscitada de ofício relativa ao exercício de 1994 e, no mérito, não vendo reparo algum a fazer na decisão recorrida, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006



REMIS ALMEIDA ESTOL